

## DELEGADO DE POLÍCIA - PROVIMENTO DE CARGO DE CARREIRA - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Viola o art. 37, II, da Constituição Federal o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2000, que determina a incorporação, sem concurso público, de policiais civis em situações específicas à carreira de delegado de polícia.

- Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.939-8/MG - Relator Ministro: JOAQUIM BARBOSA

Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

### Acórdão

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 27 de dezembro de 2000, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2004. -  
*Nelson Jobim* - Presidente. - *Joaquim Barbosa* - Relator.

## Relatório

O Sr. *Ministro Joaquim Barbosa (Relator)* - O Procurador-Geral da República, atentando a representação, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 27 de dezembro de 2000.

O dispositivo constitucional estadual atacado tem o seguinte teor:

Art. 23 - O policial civil bacharel em Direito que presta serviço como Delegado Especial de Polícia, com os vencimentos e as vantagens da Classe inicial da Carreira de Delegado de Polícia I, passa a integrar o Quadro efetivo de Delegado de Carreira.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo fará jus a promoção na carreira por merecimento e por antiguidade.

A redação original do dispositivo, juntada aos autos, é a seguinte:

Art. 23 - O servidor policial civil Bacharel em Direito em exercício, pelo menos desde a data da instalação da Assembléia Constituinte do Estado, na função de Delegado Especial de Polícia fica inscrito no primeiro concurso público que se realizar para o provimento do cargo de Delegado de Polícia I.

§ 1º - Na prova de títulos do concurso de que trata este artigo, fará jus esse servidor à pontuação equivalente a até um quinto da geral, pelo tempo de serviço exercido, na forma do edital.

§ 2º - É assegurada ao servidor na condição de que trata este artigo a percepção de vencimentos e vantagens da classe inicial da carreira de Delegado de Polícia, desde que seja titular de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Civil.

Sustenta o Procurador-Geral da República violação do art. 37, II, da Constituição Federal, na parte em que exige concurso público para investidura em cargo público efetivo.

Em despacho de 28 de julho de 2003 (fls. 15), o Ministro Maurício Corrêa, no exercício da

presidência desta Corte, converteu o processamento do feito no rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, solicitando informações à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, bem como abrindo vista à Advocacia-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

A Assembléia Legislativa mineira, ao prestar as informações (fls. 25/34), atacou a fundamentação insuficiente da Procuradoria-Geral da República, bem como alegou que, em relação à redação originária do dispositivo do ADCT da Constituição estadual, não há qualquer impacto financeiro. Destaco os seguintes trechos dessas informações (fls. 31/33):

(...) A situação dos Delegados Especiais Designados é uma realidade do Estado de Minas Gerais, ou seja, nos Quadros da Polícia Civil, alguns poucos servidores públicos bacharéis em direito exerciam a função, por mais de 10 (dez) anos, de Delegado Especial por designação, o que foi bem delineado na redação originária do art. 23, cujo teor encontra-se à fl. 11 dos autos. Por sua vez, o § 2º do mesmo art. 23 assegurava a remuneração desses servidores ao equivalente à classe inicial da carreira de Delegado de Polícia. Como se vê, o assunto não é novo e não tem o condão de trazer nenhuma (*sic*) impacto financeiro.

(...) Pelo que acima foi transcrito, o objetivo do (*sic*) Emenda Constitucional arguida (*sic*) é permitir que os Delegados Especiais possam se submeter aos critérios e requisitos de evolução na carreira, da mesma forma que os demais Delegados que integram os Quadros. Não se pretende a efetivação, mas a integração, no Quadro para fins exclusivos de carreira. Não estamos, portanto, diante de uma mudança de cargo ou de uma modalidade de provimento derivado, pois, em verdade, estes servidores já ocupam a função pública de Delegado Especial e continuarão a ocupar, pois a Emenda Constitucional não permite qualquer alteração neste ponto. O que se almeja, de uma forma excepcional e transitória, é que estes poucos servidores titulares de função pública especial possam se submeter aos critérios de evolução na carreira. (...)

Em sua manifestação (fls. 93/96), o Advogado-Geral da União também sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que (i) padeceria de vício formal, por não ter sido a

proposta de emenda à Constituição oriunda de iniciativa do Poder Executivo, e (ii) ainda violaria materialmente o art. 37, II, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, reiterou em sua manifestação (fls. 98/102) a tese da violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

É o relatório.

Determino a distribuição de cópia aos gabinetes dos outros Ministros.

#### **Voto**

---

*O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator) -*

1. O art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45, de 27 de dezembro de 2000, é flagrantemente inconstitucional.

2. De fato, é relevante o argumento, trazido na manifestação do Advogado-Geral da União, de que a Emenda Constitucional 45 sofre vício de iniciativa, pois trata de servidor público e foi proposta por parlamentar, conforme informações de fl. 44. Nesse sentido, entendo aplicável a jurisprudência desta Corte de que o processo legislativo estadual, inclusive o destinado a alteração do texto constitucional, deve seguir o modelo federal (cf. ADIN 1.690-MG, Rel. Min. Nelson Jobim).

3. Neste caso, nem seria necessário verificar se a emenda constitucional resultou em aumento de despesa, como sustentado nas informações da Assembléia Legislativa, pois é evidente a violação do art. 61, II, c, que vincula à iniciativa do Poder Executivo as leis que tratam de servidores públicos e seu regime jurídico, e, especialmente, do provimento de cargos. É necessário reconhecer, para esse efeito, que o texto atacado, ao determinar que policiais civis que prestam serviço como delegados especiais de polícia passem a integrar o “Quadro Efetivo de Delegado de Carreira”, tratou, na verdade, de provimento de cargos de delegado. No ponto, ressalte-se, é irrelevante saber se no Estado de Minas Gerais é possível exercer cargo de delegado sem pertencer à carreira.

4. Por outro lado, ainda que a Emenda Constitucional 45 tivesse origem em iniciativa do Poder Executivo estadual, também seria inconstitucional o texto dela resultante.

5. Este Tribunal, em diversas oportunidades, tem afirmado a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos efetivos, sobretudo em hipóteses nas quais a lei impugnada tenha subvertido essa exigência constitucional, como é o caso das ascensões funcionais entre carreiras diversas. Cito, como exemplo mais aproximado à situação dos autos, o julgado na ADIN 1.854, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. É significativo o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento:

Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo da ‘promoção por progressão vertical’ impugnada.

6. No caso em análise, ainda que o texto impugnado não o diga, estabeleceu-se sistema de ascensão automática aplicável aos policiais civis no exercício da denominada função de “delegado especial”, para que estes passassem a integrar o quadro efetivo de delegado de carreira. Vê-se, no texto impugnado, exemplo de disposição legislativa indubitavelmente destinada a privilegiar pessoas determinadas. Não obstante, basta-me a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, para concluir por sua inconstitucionalidade.

7. Com essas considerações, meu voto é pela procedência integral da presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45, de 27 de dezembro de 2000.

#### **Extrato de ata**

---

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 45, de 27 de dezembro de 2000, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, Marco Aurélio e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 19.02.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello,

Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

*Luiz Tomimatsu* - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 26.03.2004.)

-:-:-